

377

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	28 06 / 19 99
C	<i>St</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001754/96-03
Acórdão : 201-72.275

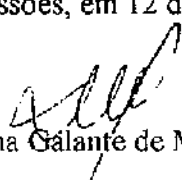
Sessão : 12 de novembro de 1998
Recurso : 106.252
Recorrente : ZACHARIAS JUNQUEIRA DE FREITAS
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

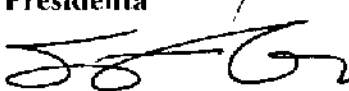
ITR -- JUNTADA DE DOCUMENTOS E PLANILHAS – A autoridade administrativa não está obrigada a solicitar a juntada ao processo de documentos e planilhas elaboradas por entidades fornecedoras de subsídios para a determinação de parâmetros de caráter tributário, por não estar afeto à sua competência, não ter relação com o litígio e nem ser necessária à solução da lide. **PRECLUSÃO** – Se o contribuinte não questionou a matéria na impugnação, não pode fazê-lo no recurso, por ter ocorrido a preclusão. **VALOR DA TERRA NUA – VTN** - Somente através de Laudo Técnico circunstanciado e elaborado de acordo com as normas técnicas é possível rever o Valor da Terra Nua. Se o contribuinte, quando da impugnação e do recurso, não junta qualquer Laudo Técnico ao processo, ocorre renúncia tácita quanto à possibilidade de revisão do VTN. **Preliminar rejeitada e recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ZACHARIAS JUNQUEIRA DE FREITAS.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10675.001754/96-03
Acórdão : 201-72.275

Recurso : 106.252
Recorrente : ZACHARIAS JUNQUEIRA DE FREITAS

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado do ITR/95 e o impugnou, questionando o VTNm e a apuração da base de cálculo.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, sendo a ementa da decisão a seguinte:

“Lançamento do Imposto

Procede o lançamento do ITR cuja Notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte e legislação de regência, quando não se comprova erro nela contido.”

O contribuinte, então, recorreu a este Conselho, alegando:

a) preliminarmente, alega ter sido ilegal a fixação da base de cálculo do ITR e exige a juntada dos documentos e planilhas que serviram de base para a determinação da base de cálculo;

b) a imprópria fundamentação da decisão recorrida;

c) a distorção na apuração do VTNm pela Receita Federal; e

d) exclusão das penalidades de juros e multa.

E conclui, pedindo:

a) seja determinada a remessa dos autos à delegacia regional para que sejam juntados os documentos solicitados, dado vista ao impugnante para manifestação, e, em seguida, apreciado o mérito com o processo devidamente instruído;

b) julgada a procedência do recurso, anulando a decisão “a quo”, tendo em vista a supressão da informação solicitada, bem como do direito constitucional de defesa; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001754/96-03

Acórdão : 201-72.275

c) sejam acolhidos os valores fixados pela EMATER-MG, conforme Laudo acostado.

É o relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10675.001754/96-03

Acórdão : 201-72.275

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Antes de entrar no exame do recurso em si, cabem alguns registros a seu respeito.

O recurso formalizado em papel timbrado do Sindicato Rural de Uberlândia - MG é, em verdade, uma chapa reproduzida em inúmeros outros recursos, onde muda, apenas, o nome do requerente. Como nem sempre os processos são exatamente iguais, como é o presente caso, ocorrem situações inusitadas como a deste recurso. Só para registrar algumas:

a) o lançamento refere-se a imóvel situado em Israelândia – GOIÁS e o recurso trata de VTN de terras em Uberlândia – MINAS GERAIS;

b) o recurso cita constantemente Laudo Técnico que teria sido fornecido pela EMATER-MG mas no processo não consta qualquer Laudo; e

c) o recorrente alega que pediu a juntada de documentos e planilhas que serviram de base para fixação do VTNm para o Município de Uberlândia – MINAS GERAIS, mas o litígio diz respeito a imóvel sito em Israelândia – GOIÁS .

Feitos tais registros, entro no mérito do recurso em si para examinar os quatro pedidos formulados, quais sejam:

1. EXCLUSÃO DE PENALIDADES DE JUROS E MULTA

O contribuinte requer sejam excluídas as penalidades de multa e juros de mora, independente de qual seja o mérito decisório. Ora, em tese, se a um recurso for dado provimento, obviamente que não há como incidir multa e juros de mora. Se, no entanto, for negado provimento, óbvio também que sobre o ITR que for considerado devido incidirão juros de mora e multa de mora, nos termos dos artigos 160 e 161 do CTN (Lei nº 5.172/66). Registre-se, porém, que tal assunto não foi questionado quando da impugnação, razão pela qual é precluso e dele não tomo conhecimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001754/96-03
Acórdão : 201-72.275

2. JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A FIXAÇÃO DO VTNm E RESTITUIÇÃO DO PROCESSO À AUTORIDADE JULGADORA DE 1ª INSTÂNCIA, COM ABERTURA DE VISTA À RECORRENTE E POSTERIOR JULGAMENTO DO MÉRITO.

Improcede, igualmente, o pedido do recorrente. E por dois motivos, principalmente. O primeiro, porque o contribuinte pede juntada de planilhas e consultas que serviram de base para a fixação do VTNm do Município de Uberlândia – Minas Gerais. Ora, o que se discute neste processo diz respeito a imóvel situado em Israelândia – Goiás. Não há qualquer relação entre uma coisa e outra. O segundo, porque, conforme bem demonstrou a decisão recorrida às fls. 15/16, o VTNm foi fixado de acordo com a legislação vigente. A decisão recorrida está correta e não merece qualquer reparo.

3. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA.

Como já demonstrado anteriormente, não houve qualquer cerceamento do direito de defesa, razão pela qual não pode prosperar o pedido de anulação da decisão recorrida, por suposto cerceamento do direito de defesa.

4. SEJAM ACOLHIDOS OS VALORES FIXADOS PELA EMATER – MG PARA O VTNm, CONFORME LAUDO.

No presente processo não existe qualquer Laudo da EMATER-MG, razão pela qual não cabe qualquer acolhimento do pedido do recorrente.

Sendo assim, ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso para manter, na íntegra, a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA